



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## LEI ORGÂNICA

### DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO – AL.

*A possibilidade de progresso traz em todos nós Portocalvenses os meios de trabalhar bastante a fim de que o mesmo seja alcançado.*

*Com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO CALVO entregamos o primeiro instrumento jurídico ao nosso povo capaz de gerir os nossos destinos e dar oportunidades de ampliação das atividades peculiares ao poder público municipal, ao passo que chama à responsabilidade deste Gerenciamento político o cidadão como integrante das atividades comunitárias e associativas.*

*Desejo o progresso de nossa terra e, para tal, convoco a todos a conhecer e aplicar à presente Lei.*

**MARIA ARLY CARNEIRO GUSMÃO**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

*Presidente: Maria Arly Carneiro Gusmão*

*Vice-Presidente: Carlos Antônio de Moraes e Lima*

*1º Secretário: Petronio Lacerda da Silva*

*2º Secretário: Antonio da Silva Oliveira*

*Vereadores: José Ernestino de Melo*

*Benedito Ricardo de Gusmão Omena*

*Elizabeth Luna e Silva Cavalcante*

*Jason Azevedo do Nascimento*

*Djalma Ataíde dos Santos*

*José Maria Carlos de Mendonça*

**ASSESSORIA:**

*Assessor Legislativo: Manoel Leandro Filho*

*Assessor Jurídico: Edilmo Vieira de Carvalho*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

*Câmara Municipal Organizante, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal de Porto Calvo, Alagoas.*

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º - O Município de Porto Calvo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição da República, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.*

*Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.*

*Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do estado.*

*Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.*

*Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.*

*Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.*

*Art. – 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos*

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

de sua cultura história.

## TITULO II

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitério e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

- c) construção e conservação de estradas vicinais;
- d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- e) edificação e conservação de prédios municipais;
- XX - fixar:
  - tarifas dos serviços públicos; inclusive dos serviços de táxis;
  - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
  - XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros;
  - XXIII - conceder licença para:
    - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
    - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - a) exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
  - b) prestação dos serviços de táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## TÍTULO III

### GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, em pleito direto e

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

*simultâneo aos demais municípios e cada legislatura terá a duração de quatro anos.(NR)*

1. *Nova redação do parágrafo único dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.*

*Art. 11 – O número de Vereadores é de 11 (onze).*

2. *Nova redação do art. 11 dada pela Emenda à LOM nº 002/2008.*

*Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

## SEÇÃO II DA POSSE

*Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.*

*§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:*

***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual a Lei Orgânica Municipal, observar a lei, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do povo”.***

*§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:*

*" Assim o prometo".*

*§ 3º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.*

*§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.*

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

*Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 15 e 46, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (NR)*

3. *Nova redação do caput do art. 14 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

a) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

b) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de Cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações Municipais;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

III – ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito equivalentes a dois terços do que for devido ao Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 152, § 2º da constituição Federal;(NR)

1. Nova redação do inciso III dada pela Emenda à LOM nº 002/2004.

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(NR)

2. Nova redação do inciso VII dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro o prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito. O Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato terminado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requeridas pelo menos por um terço e aprovadas por dois terços, da totalidade de seus membros;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso dos recursos, valor e demais exigências da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores.(AC)

3. Criação do inciso XXII pela Emenda à LOM nº 03/2004.

§ 1º - É fixada em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado pelo menos por um terço e aprovado por dois terços, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações esclarecedoras, requisitadas pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de julho, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa. (NR)

4. Nova redação do § 3º dada pela Emenda à LOM nº 02/2006.

## SEÇÃO IV

### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

I - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação a segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo quarto deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópias da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.(NR)

5. Nova redação do art. 18 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.

Art. 19 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação:

§ 1º - Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos;

§ 2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receber ajuda de custo, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores;(NR)

6. Nova redação do § 2º do art. 19 dada pela Emenda nº 05/2005

§ 3º - Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 4º – Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal;

§ 5º – No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos.(NR)

7. Nova redação do art. 19 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem, a serviços, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO VI

### DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo da Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para o mandato de dois anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente.(NR)

8. Nova redação do § 1º do art. 24 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 3º- A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, podendo ser antecipada de acordo com o disposto no Regimento Interno, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.(NR)**

9. Nova redação do § 3º do art. 24 dada pela Emenda à LOM nº 03/2006.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro –CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## SEÇÃO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a IX do artigo 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta inicial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.(NR)

10. Nova redação do inciso IV dada pela Emenda à LOM nº 02/2006.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VIII

### DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 28 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e a participar das votações.

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

## SEÇÃO IX

### DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou “queixas” de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridades ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na Mesa e/ou nas Comissões, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.(AC)

11. Criação do § 3º pela Emenda à LOM nº 06/2004.

Art. 31 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 32 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESTIPULADAS NO Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

## SEÇÃO XI

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 35 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro de Mesa.

## SEÇÃO XII

### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## SEÇÃO XIII

### DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

Art. 39 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

#### SUBSEÇÃO II

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - que fizer, em praça pública, quaisquer críticas ao Executivo, que não possam ser documentalmente comprovadas em seu conteúdo, sendo a matéria necessariamente julgada e aprovada por maioria absoluta de seus membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Extingui-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## SUBSEÇÃO III





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

## SUBSEÇÃO IV

### DAS LICENÇAS

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

## SUBSEÇÃO V

### CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 44 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XIV

### PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções;

## SUBSEÇÃO II

### EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 46 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – do povo, mediante a proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.(NR)

12. Nova redação do caput e dos incisos I a III do art. 46 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.(AC)

13. Criação dos parágrafos 3º e 4º do art. 46 pela Emenda à LOM nº 05/2000.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídicos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ao aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 49 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 50 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Estatuto da Criança e do Adolescente de Porto Calvo.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal exigindo-se para sua aprovação maioria simples de seus membros.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os seus termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for aprovada por maioria simples e convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações Jurídicas dela decorrentes.

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 53 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

– § 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em um única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 60 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada seção.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## CAPITULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções 'políticas, executivas e administrativas.

Art. 62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.(NR)

14. Nova redação do caput do art. 62 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.

Parágrafo Único - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição.(AC)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

15. Criação do parágrafo único pela Emenda à LOM nº 05/2000.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."**

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz Eleitoral.

16. Nova redação dada ao caput do art. 64 pela Emenda à LOM nº 02/2005.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

VII- fazer em praça pública, quaisquer críticas ao Legislativo que não possam ser documentalmente comprovadas em seu conteúdo sendo a matéria necessariamente julgada pela Câmara de Vereadores e aprovada por maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO III

### DAS LICENÇAS

**Art. 66 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.**

Art. 67 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

*podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;*

*XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;*

*XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos ' correspondentes às suas dotações orçamentárias:*

*XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;*

*XVIII - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;*

*XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;*

*XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;*

*XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;*

*XXII - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;*

*XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;*

*XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;*

*XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;*

*XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.*

*XXVII – enviar à Câmara Municipal, até o dia 30 de junho de cada ano, a previsão do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do mesmo ano, e a previsão da Receita Corrente Líquida do exercício subsequente.(NR)*

• Nova redação do inciso XXVII dada pela Emenda à LOM nº 06/05.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito, de qualquer natureza;

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projeto após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ART. 71 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## SEÇÃO VIII

### DA CONSULTA POPULAR

Art. 74 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 75 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 76 - A votação organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se cédulas oficiais que conterão, as palavras SIM e NAO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - E vetada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 77 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e 97 a 99 da Constituição do Estado de Pernambuco, no que forem aplicáveis.(NR)

17. *Nova redação do caput do art. 78 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.*

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

§ 2º - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII do art. 100:

1. a de dois cargos de professor;
2. a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;  
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;(NR)

1. *Nova redação da alínea c do § 2º dada pela Emenda à LOM nº 04/2005.*

§ 3º - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

§ 4º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;(NR)

2. *Nova redação dada ao § 4º pela Emenda à LOM nº 06/2004.*

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice.

§ 6º - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§ 7º - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

§ 8º - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 9º - os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos,

§ 10 - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;(AC)

3. *Criação dos parágrafos 1º ao 10 pela Emenda à LOM nº 05/2000.*

§ 11 - a administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, com as administrações

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro –CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

tributárias da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.(AC)

4. Criação do § 11 pela Emenda à LOM nº 06/2004.

Art. 79 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obras, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.(NR)

5. Nova redação do art. 80 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.

Art. 81 - Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 82 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 83 - o Município assegurará seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 84 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta ano de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de dezembro de 1998, estará sujeito a novas regras para requerer sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher.

§ 6º - Para os professores que ingressaram regularmente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher.

§ 7º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação.

§ 8º - Essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos.

§ 9º - A conjugação entre tempo de contribuição e limite de idade inibirá a aposentadoria precoce.(NR)

1. *Nova redação do caput do art. 84 dada pela Emenda à LOM nº 05/2000.*

Art. 85 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, a quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 86 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado a direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 88 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
  - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - f) definição da competência dos órgãos e dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- a) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
  - b) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
  - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - n) medidas executórias do plano diretor;
  - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, quando se trata de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

1. criação de comissões e designação de seus membros;
  2. instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto lei ou decreto.
- Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

## CAPÍTULO III



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 - Compete ao Município instituir os seguintes impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos exceto gasosos, óleo diesel;

3. serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - É vedada ao Município estabelecer impostos e taxas de qualquer tipo sobre as corporações religiosas, culto religioso, igrejas e seus templos.

Art. 90 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 91 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 92 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base do cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 93 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 96 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 97 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição, ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO IV

### DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração das atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização do bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## CAPÍTULO V

### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Leis de iniciativa do Poder Executivo

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente:

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 101 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias,

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 100 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

*I – até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;(AC)*

*II – até 15 de abril, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (AC)*

1. *Nova redação dada ao inciso I e II pela Emenda à LOM nº 03/2005.*

*III – até 31 de agosto, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte;*

*IV – A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos:*

*a) - o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual;*

*b) - o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;*

*c) - no caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente;*

*d) – ultrapassado o prazo da alínea a, no que tange ao orçamento anual fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo;*

*e) – é vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual;*

*f)- caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos I e III, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas.(AC)*

2. *Criação dos incisos III e IV pela Emenda à LOM nº 05/2004.*

*Parágrafo Único - Ultrapassado o dia 31 de dezembro, no que tange ao orçamento anual, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo.(AC)*

3. *Criação do parágrafo único pela Emenda à LOM nº 01/2005.*

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103 – São vedados:

*I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;*

*II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;*

*III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;*

*IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais,*

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 4º art. 167 da Constituição Federal; (NR)

4. Nova redação do inciso V dada pela Emenda à LOM nº 06/2004.

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 52 desta Lei Orgânica.

§ 3º - a utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência.

§ 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 5º - Para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 6º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 7º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 8º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 9º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

1. despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

2. despesas, por função e subfunção.

§ 10 - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

§ 11 - Para a efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 12 – O montante de recursos financeiros a serem entregues ao Poder Legislativo, para atender a despesas com pessoal, será a resultante da aplicação dos limites e regras fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para os fins previstos no

art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.(AC)

1. Criação dos parágrafos 3º ao 12 pela Emenda à LOM nº 05/2000.

SUBSEÇÃO III

## DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 104 – Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões instituídas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

1. dotação para pessoal e encargos;

2. serviço da dívida;

3. transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

1. com a correção de erros e omissões;

2. com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 4º - As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos-de-lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

## SEÇÃO IV

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 105 - A execução do orçamento do Município refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 107 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho dos seguintes casos:

I - despesas relativas ao pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## SEÇÃO V

### DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 109 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 110 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas' através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 111 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## SEÇÃO VI

### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 112 - A contabilidade do Município obedecerá a organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 113 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

## SEÇÃO VII

### DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 114 - Até 60 (sessenta) dias após o início legislativo de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VIII

### DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 115 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX

### CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 116 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 117 - Compete Ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados dos serviços desta.

Art. 118 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 119 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 120 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 121 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 123 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 124 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despenho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 125 - O Município preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

§ 2º - Todo e qualquer tipo de doação e concessão do bem público e patrimonial do Município só poderá se concretizar através de solicitação do poder Executivo e aprovada por unanimidade da Câmara Municipal, dos Vereadores presente. Esta Lei terá prioridade absoluta nesta Lei Orgânica quando se tratando do assunto específico.

## CAPÍTULO VII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 126 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência e devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 128 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 129 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 130 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 131 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 132 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 133 - As licitações para concessões ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 134 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

para expansão dos serviços.

Art. 135 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencente ao serviço público municipal.

Art. 136 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 137 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 138 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DISTRITOS SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 140 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Segurança Pública do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 141 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se trata de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação do resultado da eleição.

## SEÇÃO II

### DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 142 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento."

Art. 143 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 144 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelo seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento interno do Conselho.

Art. 145 - Nos casos de licença ou de vaga do membros do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 146 - Compete ao Conselho Distrital:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez dias, sobre a proposta de plano plurlanual no que concerne ao Distrito, antes do envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

## SEÇÃO III

### DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 147 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 148 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## CAPÍTULO IX

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

## SEÇÃO I

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 150 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas e o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 151 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 152 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 153 - o planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 154 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações ao desenvolvimento local.

## SEÇÃO II



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 155 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 156 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 157- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

## CAPÍTULO X

### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 158 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 160 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - E vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 161 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 162 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 163 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

*diretrizes gerais da política de saúde do Município.*

*Art. 164 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:*

*I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;*

*II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;*

*III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.*

*Art. 165 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

*Art. 166 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.*

*§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.*

*§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.*

*§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.*

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

*Art. 167 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.*

*Art. 168 - O Município manterá:*

*I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram, acesso na idade própria;*

*II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;*

*III - atendimento em creche e pre-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

*IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.*

*Art. 169 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.*

*Art. 170 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.*

*Art. 171 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 172 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 173 - O Município manterá pelo menos uma escola de Segundo Grau, até que sejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior, até que o disposto neste artigo seja cumprido.

Art. 174 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Parágrafo Único - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.(NR)**

1. Criação do parágrafo único pela Emenda à LOM nº 05/2000.

Art. 175 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 176 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 177 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 178 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 179 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

## SEÇÃO III

### POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.180 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

Art. 181 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

## SEÇÃO IV

### DA POLÍTICA ECONÔMICA

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro –CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. T82 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 183 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativas

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

**a)** crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 184 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 185 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural:

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar:

III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 186 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento,

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 187 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 188 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 189 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 190 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorizar para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida; por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 191 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência do seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 192 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 193 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



Município.

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO V

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 194 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 195 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 196 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes a disposição do Município.

Art. 197 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e sociativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 198. - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 199 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 201 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 203 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 204 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

zoneamento e diretrizes gerais do ocupação que assegurem a' proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 205 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano

Art. 206 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 207 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 208 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209 - **A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.**

Art. 210 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será igual a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo.(NR)

1. Nova redação dada ao art. 210 pela Emenda à LOM nº 01/2001.

Art. 211 - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 212 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 213 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 214 - O deficiente físico e mental que resida no Município de Porto Calvo perceberá uma pensão especial que terá de ser regulada em Lei.

Parágrafo Único - a Lei deverá determinar que a pensão perdurará até que o beneficiado seja integrado a Sociedade e tenha fonte comprovada de auto-sustentação.

Art. 215 - O Executivo terá de instituir, até até 06 (seis) meses, equipe Especial de Apoio ao deficiente físico, com a finalidade de:

I - Integrar o deficiente físico ao meio Social;

II - profissionalizar o deficiente físico;

III - acompanhar o deficiente físico em suas conquistas sociais e profissionais.

Parágrafo Único - A Equipe deverá de no mínimo ser composta de Assistente Social, Psicólogo e Educador.

Art. 216 - O Executivo terá de criar em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Lei a Casa da criança e do Adolescente de Porto Calvo, com o objetivo de amparar a criança e o adolescente abandonados na faixa de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 217 - O Município terá de no prazo de 12 (doze) meses definir e implantar áreas de lazer com brinquedos para as crianças.

Parágrafo Único - Estas áreas de lazer terão de ser definidas em ruas nas áreas urbanas, com a concordância dos moradores da mesma.

Art. 218 - Fica o Executivo obrigado a manter as estradas Municipais rurais em perfeitas condições de tráfego a fim de possibilitar o rápido escoamento da produção, tendo esta matéria de ser reguladas em Lei, sob pena de, por proposta de dois terços dos vereadores, serem bloqueadas as contas do Município, até que sejam reiniciadas as obras de conservação.

Art. 219 - O Executivo terá de no prazo do 02 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, de instituir e implantar o Programa de Assistência ao trabalhador Rural, através de Unidade de Assistência ao trabalhador Rural.

Parágrafo Único - Terá uma unidade central fixa e unidades rurais fixas ou móveis, que darão:

1. a unidade central, a Assistência Jurídica, Social e Psicológica;
2. as Unidades Rurais Assistência à Saúde e Educação.

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Art. 220- O Executivo terá até 12 (doze) meses para encaminhar ao Legislativo as Leis complementares constantes do art. 51 desta Lei.

Art. 221 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (NR)

1. Nova redação dada ao art. 221 pela Emenda à LOM nº 05/2000.

Art. 222 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal Organizante de Porto Calvo em, 04 de abril de 1990.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO – AL.**

PREÂMBULO

1

TÍTULO I

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º a 6º) 3

## TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (art. 7º e 8º) 4

## TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL 5

### CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais (art. 9º) 5

### CAPÍTULO II

Poder Legislativo (art. 10 a 60) 5

#### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (art. 10 a 12) 5

#### SEÇÃO II

Da Posse (art. 13) 6

#### SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 14 e 15) 7

#### SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais (art. 16 e 17) 9

#### SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 18 a 23) 10

#### SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa (art. 24) 11

#### SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa (art. 25) 12

#### SEÇÃO VIII

Das Sessões (art. 26 a 29) 13

#### SEÇÃO IX

Das Comissões (art. 30 a 32) 13

#### SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal (art. 33 e 34) 14

#### SEÇÃO XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 35) 15

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

**E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO XII	
Do Secretário da Câmara Municipal (art. 36)	15
SEÇÃO XIII	
Dos Vereadores (art. 37 a 44)	16
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 37 a 39)	16
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades (art. 40 a 41)	16
SUBSEÇÃO III	
Do VEREADOR Servidor Público (art. 42)	17
SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças (art. 43)	18
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação dos Suplentes (art. 44)	18
SEÇÃO XIV	
Do Processo Legislativo (art. 45 a 60)	18
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral (art. 45)	19
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 46)	19
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (art. 47 a 60)	19
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo (art. 61 a 77)	22
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal (art. 61 a 64)	22
SEÇÃO II	
Das Proibições (art. 65)	23
SEÇÃO III	
Das Licenças (art. 66 e 67)	24
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito (art. 68)	24
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa (art. 69 e 70)	26
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (art. 71 a 73)	27
SEÇÃO VII	
Da Consulta Popular (art. 74 a 77)	27

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

Disposições Gerais (art. 78 a 86)	28
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais (art. 87 e 88)	31
CAPÍTULO III	
Dos Tributos Municipais (art., 89 a 97)	32
CAPÍTULO IV	
Dos Preços Públicos (art. 98 e 99)	34
CAPÍTULO V	
Dos Orçamentos (art. 100 a 116)	34
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 100 a 102)	35
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias (art. 103)	36
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 104)	38
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária (art. 105 a 108)	39
SEÇÃO V	
Da Gestão de Tesouraria (art. 109 a 111)	40
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil (art. 112 e 113)	40
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais (art. 114)	40
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas (art. 115)	41
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado (art. 116)	41
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais (art. 117 a 125)	42
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos (art. 126 a 138)	43

## CAPÍTULO VII

Rua Fernandes Lima nº. 17 – Centro – CEP: 57900-000 - CNPJ: 24.244.816/0001-29 - Fone (082) 3292-1498

E-mail: [camaraportocalvo@ig.com.br](mailto:camaraportocalvo@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

<i>Dos Distritos (art. 139 a 148)</i>	45
SEÇÃO I	
<i>Disposições Gerais (art. 139 a 141)</i>	46
SEÇÃO II	
<i>Dos Conselheiros Distritais (art. 142 a 146)</i>	46
SEÇÃO III	
<i>Do Administrador Distrital (art. 147 e 148)</i>	47
CAPITULO IX	
<i>Do Planejamento Municipal (art. 149 a 157)</i>	48
SEÇÃO I	
<i>Disposições Gerais (art. 149 a 154)</i>	48
SEÇÃO II	
<i>Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (art. 155 a 157)</i>	49
CAPÍTULO X	
<i>Das Políticas Municipais (art. 158 a 208)</i>	50
SEÇÃO I	
<i>Da Política de Saúde (art. 158 a 166)</i>	50
SEÇÃO II	
<i>Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (art. 167 a 179)</i>	52
SEÇÃO III	
<i>Da Política de Assistência Social (art. 180 e 181)</i>	53
SEÇÃO IV	
<i>Da Política Econômica (art. 182 a 193)</i>	54
SEÇÃO V	
<i>Da Política Urbana (Art. 194 a 201)</i>	56
SEÇÃO VI	
<i>Da Política do Meio Ambiente (art. 202 a 208)</i>	58
TÍTULO V	
<i>Disposições Finais e Transitórias (Art. 209 a 222)</i>	59



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

“Casa Laurindo Francisco de Oliveira”

ESTADO DE ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

*Nesta Lei, inspirados em preceitos constitucionais, estão inseridos os anseios de direitos e deveres de nossa comunidade. Assim, a partir da data de sua promulgação pela Egrégia Casa Legislativa de nosso município, acreditamos normatizada toda a estrutura social que aqui fazemos, delimitando com precisão o relacionamento Homem-Homem, Homem-Urbanização, Urbanização-Progresso; e finalmente Progresso-Ecologia, permitindo por fim, o bem estar do próprio homem, que aqui reside.*

*Finalmente, volvendo nossas mentes a Deus, queremos agradecer-LHE a inspiração oferecida aos Nobres Vereadores que possibilitou este brilhante trabalho, que certamente traduzir-se-á em Paz para todos nós.*

*Parabéns*

ZARONIR RAMALHO  
*Prefeito*

AMARO JOÃO COSTA  
*Vice-Prefeito*